



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020  
(Do Senhor Deputado Hermeto)

L I D O  
Em, 04/02/2020

Secretaria Legislativa

PL 919 /2020

**Institui o Programa Voucher Melhor Idade - PVMI, destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos e dá outras providências.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 919 /2020  
Folha Nº 01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Voucher Melhor Idade – PVMI destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos que com algum grau de dependência e semi-dependentes que não tem condições de permanecer no seu domicílio e necessitam de cuidados médico-sociais.

§ 1º O benefício de que trata o caput tem caráter temporário e cessa imediatamente com a disponibilização de vaga nos centros dia ou assemelhados das redes pública ou conveniada.

§ 2º O PVMI é destinado à idosos que possuem limitações para a realização das Atividades de Vida Diária (AVD), que convivem com suas famílias, porém, não dispõem de atendimento de tempo integral, no domicílio.

§ 3º As vagas são ofertadas em período parcial, nos turnos matutino ou vespertino, ou em período integral.

§ 4º A demanda existente deve ser atendida conforme disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

§ 7º As seguintes informações devem ser disponibilizadas, em página própria na internet, pela Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal - SEJUS:

I - entidades participantes, incluindo-se razão social, nome fantasia, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, número de idosos matriculados e valor recebido pelo Programa;

II - quadro-resumo com o histórico do número de entidades participantes, da quantidade de beneficiários e dos valores recebidos pelo Programa, discriminados por mês e ano.

**Art. 2º** O PVMI deve ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a SEJUS e as instituições que prestam assistência ao idoso e asilares de caráter social, centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros.

§ 1º Para adesão ao PVMI, as instituições interessadas devem estar devidamente credenciadas junto à SEJUS, à Vigilância Sanitária, bem como ao Conselho de Direito do Idoso, observadas as disposições do Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso e da Política Distrital do Idoso.

Recebido em 03/10/2020  
PL 919/2020



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 2º A SEJUS deve proceder a chamamento público para a seleção de entidades referidas no caput, desde que atendam às condições estabelecidas em edital.

**Art. 3º** O Voucher previsto nesta Lei é pago diretamente à instituição parceira, na forma da regulamentação da SEJUS.

**Art. 4º** O beneficiário do PMVI tem garantido o pagamento da anuidade ou semestralidade, na instituição parceira, a ser efetivado mensalmente e no prazo estabelecido no ajuste firmado.

§ 1º O valor da mensalidade, da semestralidade ou da anuidade, bem como o quantitativo de beneficiários, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, é definido por ato do Poder Executivo, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O valor pode ser definido por região administrativa ou conjunto de regiões administrativas.

§ 3º O Poder Executivo dará publicidade da memória de cálculo do valor de que trata o § 1º, por meio do DODF e em seu sítio oficial.

**Art. 5º** As instituições educacionais que firmarem parceria com a SEJUS nos termos do PMVI ficam obrigadas a:

I - manter o idoso sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;

II - proporcionar o atendimento das necessidades básicas do idoso junto à família;

III - reforçar o aspecto de segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização do idoso;

IV – realizar atividades terapêuticas e socioculturais;

V - Prestar atendimento de atenção aos idosos nas áreas de assistência, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais, lazer e apoio sócio-familiar;

VI - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso e da Política Distrital do Idoso;

IV - não cobrar taxa de qualquer natureza dos beneficiários do programa;

V - encaminhar, mensalmente, à SEJUS o controle de frequência dos beneficiários.

*Parágrafo único.* O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das sanções previstas no regulamento desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 6º** O Voucher é automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses:

I - prestação de informações falsas para acesso ao programa;

II - morte do beneficiário;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



III - frequência inferior a 75% das atividades previstas por mês, sem justificativa.

§ 1º A SEJUS deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

§ 2º Estão sujeitos às penalidades legais os pais ou os responsáveis legais que concorrerem para o previsto no inciso I.

§ 3º A SEJUS pode firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários ou seus responsáveis.

**Art. 7º** A SEJUS deve realizar acompanhamento sistemático das ações relativas ao PVMI no âmbito das instituições parceiras.

**Art. 8º** Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 30 dias, contados da sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

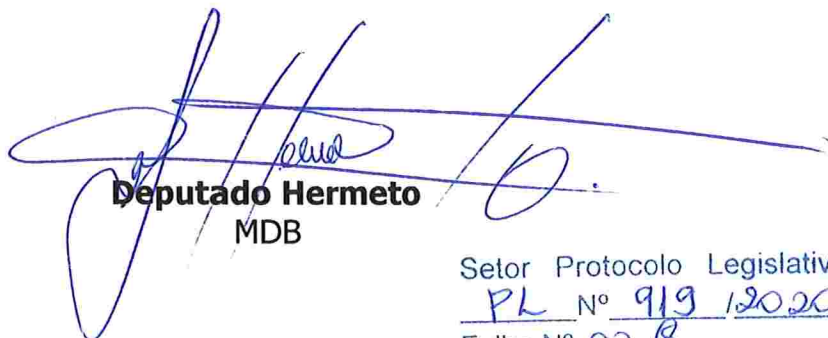
### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a dar efetividade aos direitos e políticas públicas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso e Política Distrital do Idoso, como uma nova abordagem de procedimentos e mudanças de paradigmas no que se refere a assistência ao idoso.

A literatura aponta para o fato de que uma proporção crescente do segmento populacional em idades avançadas e vivendo mais, acarreta pressões no sistema de assistência, previdência social, saúde, educação e trabalho.

O modelo proposto funda-se nas ideias de Milton Friedman, que vem sendo adotado desde os anos 90 por diferentes países. Nesse sentido Programa de Voucher para a Melhor Idade certamente irá ampliar a atenção ao idoso, trazendo um modelo de parceria entre o Estado, o terceiro setor e os entes privados.

Sala das sessões em,

  
**Deputado Hermeto**  
MDB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 919 / 2020  
Folha Nº 03 8

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 919/20** que “Institui o Programa Voucher Melhor Idade – PVMI, destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Hermeto (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial